

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10650.002058/2006-91
ACÓRDÃO	9101-007.012 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VALE FERTILIZANTES S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA OPÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS NOS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de contextos fáticos distintos nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial por Divergência (fls. 438 a 460), interposto pela contribuinte em face do acórdão nº 1302-006.033 (fls. 371 a 381), de 06/12/2021, cujos membros negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Superado o óbice relativo à compensação como forma de pagamento e extinção do crédito tributário, a compensação precisa estar lastreada em crédito existente e disponível, e ser regularmente informada ao Fisco, o que não se verificou.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA- A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido, em 11/02/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 386), por meio de intimação disponibilizada em seu domicílio tributário eletrônico e apresentou o recurso especial, em 25/02/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 389).

A recorrente suscita divergência quanto à **decadência do art. 150, do CTN, referente à realização incentivada e integral do lucro inflacionário mediante compensação, no ano-calendário de 1999**. A contribuinte apresenta como paradigmas os acórdãos nº 9101-002.352 e nº 1201-00.265.

O presidente da 3ª Câmara admitiu o recurso interposto, nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 494/498), *verbis*:

Do objeto do recurso especial

Pode-se deduzir do recurso especial que se suscita divergência quanto à **decadência do art. 150, do CTN, referente à realização incentivada e integral do lucro inflacionário mediante compensação, no ano-calendário de 1999**.

Em relação à presente matéria, a Recorrente apresenta como paradigmas os acórdãos nº 9101-002.352 (1ª Turma da CSRF) e nº 1201-00.265 (1ª Seção / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados, e que receberam as seguintes ementas:

1º Paradigma – Ac. nº 9101-002.352:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

SALDO ACUMULADO DE LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL EM COTA ÚNICA. COMPENSAÇÃO.

À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderia ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento (Lei n. 9.532/1997, art. 9º). Exercício da opção mediante o adimplemento do valor correspondente. A regular compensação, assim como a regular quitação em dinheiro, era meio hábil para o exercício da opção.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF n. 10

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização.

2º Paradigma – Ac. nº 1201-00.265:

INCENTIVADA, COMPENSAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL À ALÍQUOTA DE 10%, LEI 9.249/95. DECADÊNCIA

O Fisco tem cinco anos para verificar a realização integral do seu lucro inflacionário na forma da Lei 9.249/95, contado da data do pagamento integral, tenha ele ocorrido em dinheiro ou via compensação de saldo negativo

Passa-se à análise da arguição de divergência suscitada.

Trata-se da mesma situação fática e jurídica debatida em todos os acórdãos confrontados, em torno do tema da **decadência do art. 150, do CTN, no que tange à realização incentivada e integral do lucro inflacionário mediante compensação, no ano-calendário de 1999.**

Destacam-se a seguir trechos do voto condutor do acórdão recorrido que bem representam o que ficou decidido nesse julgado:

(...)

No entanto, no presente caso entendeu-se que não houve a realização integral do saldo remanescente do lucro inflacionário, facultada pela opção de tributação incentivada versada no art. 9º da Lei nº 9.532/972, tendo em vista não ter havido o pagamento do imposto em cota única, na data da opção. Esse entendimento foi confirmado nos autos dos processos relacionados, e por estarem vinculados, adota-se aqui a mesma solução.

O auto de infração no presente caso indicou a ocorrência do fato gerador em 31/12/2002, e o contribuinte dele teve ciência em 28/12/2006, antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Partindo da premissa de que não houve o pagamento, como mencionado, inaplicável, portanto, o entendimento da Súmula mencionada, de modo que afasto a alegação de decadência.

(...) (destacou-se).

A Recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência nos termos por ele proposto.

O acórdão recorrido abraçou entendimento de que o lucro inflacionário incentivado só pode ser extinto por pagamento, dessa forma como foi feita compensação (sem confissão de dívida) foi considerado pelo julgado que não houve realização integral do saldo remanescente do lucro inflacionário, facultada pela opção de tributação incentivada. Como não houve o pagamento, “inaplicável, portanto, o entendimento da Súmula mencionada”,

Por outro lado, os paradigmas, em sentido diametralmente oposto, defendem que o lucro inflacionário incentivado pode ser extinto não só por pagamento, mas também por compensação (como foi também o caso do acórdão recorrido) e, portanto, na contagem do prazo decadencial deve ser observada a data que o referido saldo foi considerado realizado como termo inicial para a sua fluência.

Cabe salientar que o primeiro paradigma contempla caso praticamente idêntico, pois envolveu a mesma matéria em relação ao mesmo contribuinte (ora Recorrente).

Destacam-se a seguir trechos do voto condutor dos paradigmas reproduzidos pela Recorrente que amparam a conclusão acima:

1º Paradigma:

No caso concreto, é necessário observar que a realização integral do saldo acumulado de lucros inflacionários se deu mediante a compensação com créditos detidos pelo contribuinte. Conforme entendimento da maioria do Colegiado desta CSRF, inclusive em face de sua mens legis, a norma do art. 9º da Lei n. 9.532/95 **não vedou a referida realização integral do lucro inflacionário mediante compensação, em quota única, do valor em questão.**

(...)

O mesmo se verifica em relação ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.532/97. Esse enunciado prescritivo estabelece, em seu caput, que, “à opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento”. Para que essa opção fosse exercida, o legislador requereu a sua manifestação mediante o adimplemento do tributo correspondente, em quota única. Não há sinais de que o legislador

procurou se referir a quitação em dinheiro, mas sim às hipóteses que legitimamente conduzam ao adimplemento da obrigação, como é o caso da compensação.

Nesse seguir, deve ser adotada **no caso concreto a regra do art. 150, par. 4, do CTN. Considerando que o contribuinte realizou integralmente o lucro inflacionário em 28/02/1999**, mediante a compensação levada a termo, caberia à administração fiscal, até meados de 2004, verificar se a apuração foi realizada adequadamente, de forma a homologá-la expressamente, verificar se os créditos utilizados seriam válidos e, se fosse o caso, realizar o lançamento tributário de adicional eventualmente apurado, com multa e juros. O lançamento tributário, contudo, ocorreu apenas em 2007. **Dado o lapso temporal transcorrido, deve-se observar que, mesmo na hipótese da contagem do prazo decadencial ser realizada conforme o art. 173 do CTN, a decadência restaria igualmente consumada.**

Como o lançamento tributário apenas foi realizado em 2007, consumou-se decadência, com a homologação tácita do lançamento realizado pela contribuinte e a extinção definitiva da obrigação tributária em questão. (Destques da Recorrente).

2º Paradigma:

(...)

O recorrente aduz e comprova que **realizou a compensação do imposto devido sobre o total de seu lucro inflacionário acumulado em 31/03/96**, quando levantou balanço especial de encerramento, pelo lucro real, preparatório para a incorporação da autuada pela empresa BankBoston.

O lançamento ocorreu somente em **08.12.2003, quando já passaram muito mais de 5 anos da compensação pela qual o recorrente extinguiu o crédito tributário ora lançado.**

Logo, afigura-se **impossível rever, em 2003, a forma de extinção do crédito tributário em procedimento de compensação realizado em 31.6.1996, em vista da decadência deste direito.**

Nesse sentido, aliás, o v, acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes quando do julgamento do mencionado PTA nº 10882.000107/2002-01, que já havia reconhecido a decadência quando o Fisco procurou pela primeira vez desconstituir a quitação integral do imposto em questão.

Aduziu, na oportunidade, o e. Conselheiro relator, os fundamentos abaixo, que adoto como razão de decidir:

(...)

Entretanto, os autos dão conta de que a contribuinte efetuou a compensação do imposto devido sobre o lucro inflacionário acumulado, em 31/03/96, fato não só admitido pela decisão recorrida, como verificado no

LALUR com cópia às fls.142 dos autos, onde é visto o seguinte lançamento: "L, 1. realizado nesta data, integralmente conf. art. 7º, parágrafo 3º da Lei nº 9.249/95, tributado à alíquota de 0%. Também, às fls. 148, no Razão analítico, consta o lançamento da compensação com o seguinte histórico: "Compensação do IRPJ s/L. Infl. base 31112/95 à alíquota de 10% com as antecipações de IRPJ de 1995".

No entendimento de que a recorrente deveria ter satisfeito o pagamento integral e não efetuado compensação, teria a Fazenda Nacional o direito de rever este lançamento e a compensação prazo de cinco anos contados de 31/03/96, para contestar a forma de extinção da obrigação de pagar o IRPJ sobre lucro inflacionário' alíquota de 10%.

Assim, como o lançamento data de 20/12/2001, nesta data já estaria extinto o direito da Fazenda Nacional de contestar a forma de extinção da obrigação em discussão, visto que tal prazo expirou-se em 31/03/2001.

(...) (Destaques da Recorrente).

CONCLUSÃO

Propomos que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo, em relação aos dois paradigmas apresentados, em face da configuração do dissídio jurisprudencial.

[...]

De acordo. Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e com base nas razões retroexpostas, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

[...]

Encaminhados os autos à PGFN em 10/12/2022 (fl. 499), esta apresentou suas contrarrazões em 26/12/2022, não questiona o conhecimento do recurso, mas no mérito reafirma o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou configurada a decadência para o Fisco lançar a parcela mínima de realização do lucro inflacionário anualmente, uma vez que não restou comprovada a realização da alegada compensação que teria extinto o crédito tributário referente a realização integral do lucro inflacionário, facultada pela opção de tributação versada no art. 9º da Lei nº 9.532/1999.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN não contestou o conhecimento do recurso em suas contrarrazões.

Não obstante, penso que a questão mereça um reexame por parte deste colegiado.

O despacho de admissibilidade admitiu o recurso em face dos dois paradigmas arrolados pela recorrente: Acórdão nº 9101-002.352 e Acórdão nº 1201-00.265.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário adotando como fundamento dois acórdãos proferidos por esta 1ª Turma da CSRF nos processos nº 10650.001802/2004-78 (Acórdão nº 9101-001.731¹), referente ao lançamento do ano-calendário 1998, e nº 10650.001065/2005-94 (Acórdão nº 9101-004.301²), referente ao lançamento de lucro inflacionário dos ano-calendário 2000 e 2001.

O presente processo refere-se ao lançamento da parcela do lucro inflacionário que não teria sido realizada no ano-calendário 2002. O paradigma nº 9101-002.352, também proferido por este colegiado, cuida de lançamento da mesma natureza relativo aos anos-calendário 2003 e 2004.

Pois bem, em que pese tratarem, em tese, dos mesmos fatos a compreensão sobre os mesmos em cada um dos acórdãos proferidos no âmbito deste colegiado, em distintas composições, tiveram percepção diferentes sobre os mesmos e sobre os seus efeitos concretos.

Explico.

Como já mencionado o acórdão recorrido se fundamenta nos acórdãos nº 9101-001.731 e 9101-004.301, conforme se extrai de seu voto condutor, *verbis*:

I- Da delimitação da lide

Os pressupostos de admissibilidade já foram analisados na primeira oportunidade em que o feito veio a este colegiado (e-fl. 336-341), de modo que passo diretamente ao mérito.

Conforme relatado, a solução da presente controvérsia está umbilicalmente ligada ao quanto foi decidido em caráter definitivo nos autos dos processos 10650.001065/2005-94 e 10650.001802/2004-78.

¹ Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffman. Colegiado decidiu negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte, votando pelas conclusões os Conselheiros Marco Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonsêca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva e o Presidente Otacílio Dantas Cartaxo, os quais entenderam que o pagamento não se confunde com compensação.

² Participaram do julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). O colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner.

O caso concreto tem origem auto de infração que glosou prejuízos compensados indevidamente, e por ausência de adição de lucro inflacionário na determinação do lucro real, como se observa na descrição do auto (e-fls. 05-08):

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado em 2000, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 2000 e 2001, através do Auto de Infração, processo 10650.001065/2005-94, que gerou saldo insuficiente de prejuízos pela alteração do saldo do prejuízo constantes do LALUR, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, em anexo, que é parte integrante deste auto.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$1.821.206,52, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, em anexo, que é parte integrante deste auto.

Verifico que finalmente existe decisão definitiva nos autos do processo **10650.001802/2004-78**, no qual negou-se provimento ao recurso especial da contribuinte em 17/09/2013, conforme ementa do acórdão 9101.001-731:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano- calendário: 1998, 2004

DECADÊNCIA. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. Tendo sido observada a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica, no caso apuração anual, o fato gerador só ocorre na data de encerramento do período-base, sendo esse o início para contagem do prazo decadencial, pelo que é rejeitada a preliminar de decadência levantada.

LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA — PRAZO PAGAMENTO PARCELADO. A Medida Provisória 215835, de 2001, por meio do disposto no artigo 62, permitiu que a liquidação fosse feita de forma parcelada e fixou como data limite para a opção o dia 30 de junho de 2001.

LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA — PAGAMENTO COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. Se a finalidade da lei ao prever o pagamento como forma de manifestação da opção do contribuinte pela realização incentivada do lucro inflacionário foi alcançar a extinção do crédito tributário e, se por meio da compensação tal finalidade é alcançada, não há motivos para a não aceitação de interpretação extensiva da lei. Entretanto, não comprovado o crédito do contribuinte, a compensação não pode ser equiparada ao pagamento, pois não extingue o tributário.

Neste caso, ainda que se tenha afastado o óbice da compensação, aceita como pagamento, **decidiu-se pela inexistência de crédito compensável**, conforme a síntese conclusiva:

Desse modo, é possível verificar indícios neste processo não favoráveis ao exposto pelo contribuinte, quais sejam:

Apesar da empresa informar em sua DIPJ 2000 ano-calendário 1999 e na diligência (pág. 184) que não restava saldo negativo do IRPJ/98, identificou-se uma compensação em DCTF no montante de R\$ 344.415,50 que não constava nas suas planilhas de compensação;

Em nova composição da utilização do saldo negativo do IRPJ/98 (pág. 222) identifica-se divergências entre os meses que ocorreram as compensações e nos valores das atualizações do saldo negativo efetuadas, o que demonstrou um novo saldo negativo de IRPJ/98 após as compensações de R\$ 150.822,38, inicialmente este saldo foi totalmente utilizado. Nesta planilha também não está demonstrada a compensação de R\$ 344.415,50 apurada através do confronto da DCTF do 3º TRIM/99, não sendo possível determinar quais foram os valores efetivamente contabilizados;

Apesar de serem apresentados parcialmente partes de balancetes e razões que constam os valores elencados como compensados, não foi possível através desta documentação verificar as movimentações detalhadas da conta relacionada ao saldo negativo do IRPJ/98 (alegado pela contribuinte como tendo sido feita na conta 1218.003.011 IRRF sobre aplicações financeiras), descrição dos lançamentos contábeis, compensações efetuadas até o zerar esta conta;

Apenas algumas folhas do razão foram entregues e nenhum livro diário foi disponibilizado para que fosse possível comprovar a efetiva compensação do IRPJ incidente sobre a realização antecipada do lucro inflacionário.
[Grifo nosso]

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Diante dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, que foram inadmitidos, de modo que a decisão mencionada se tornou definitiva.

Conforme relatado, no processo **10650.001065/2005-94**, em julgamento do recurso especial do contribuinte (Acórdão 9101-004.301) negou-lhe provimento, **pois a compensação meramente escritural não tem efeito de confissão de dívida**, conforme a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. RIR/1999, ART. 455. REALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

A compensação meramente escritural, sem apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida, não se equipara a pagamento para reconhecimento da realização incentivada do lucro inflacionário, na forma do 455, do RIR/1999. Assim, não é reconhecida a decadência para o lançamento do lucro inflacionário diferido.

No seu voto, a então Conselheira e relatora do caso, Cristiane Silva Costa, inicialmente consignou ser compensação forma de quitação, desde que regularmente efetuada e informada ao Fisco, conforme trecho pertinente:

Portanto, a compensação é forma de quitação do saldo do lucro inflacionário, caso efetuada regularmente e devidamente informada ao Fisco. Ocorre que a realização incentivada de R\$ 1.274.844,87, em discussão nos autos, apenas foi compensada escrituralmente, sem qualquer informação em DCTF, ou outra declaração com efeito de confissão de dívida.

(...)

Como se pode observar em manifestação do contribuinte e documentos dos autos, a compensação do saldo do lucro inflacionário acumulado (10% dos R\$ 12.748.445,66) com o crédito (IRPJ pago a maior, R\$ 2.208.361,54), não se encontra lastreada em DCTF.

A equiparação com pagamento das outras formas de extinção do crédito tributário (como compensação e parcelamento) depende da apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida, para garantir a adimplência do valor junto à Fazenda Nacional. Apenas se apresentada DCTF, portanto, poderia ser reconhecida a realização incentivada do lucro inflacionário e o início do cômputo do prazo decadencial para lançamento do saldo de lucro inflacionário diferido. Nos autos, considerando que a compensação meramente escritural não se encontra lastreada em declaração com efeito de confissão de dívida, não pode ser equiparada a pagamento. Diante disso, não há como se reconhecer a decadência do direito da exigência de lucro inflacionário e, nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte. [Grifo nosso]

[...] (destaques conforme original)

Com base na decisão proferida nesses dois acórdãos, a relatora do acórdão recorrido afastou a alegação de decadência, *verbis*:

II – Da alegação de decadência

No caso concreto, a recorrente alega teria ocorrido a decadência, uma vez que teria realizado integralmente o lucro inflacionário existente em 1998, com alíquota de 10% em fevereiro de 1999. Assim, entendeu teria se operado a prescrição em fevereiro de 2004, invocando para tanto a Súmula CARF nº 10:

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em

face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No entanto, no presente caso entendeu-se que não houve a realização integral do saldo remanescente do lucro inflacionário, facultada pela opção de tributação incentivada versada no art. 9º da Lei nº 9.532/972, tendo em vista não ter havido o pagamento do imposto em cota única, na data da opção. Esse entendimento foi confirmado nos autos dos processo relacionados, e por estarem vinculados, adota-se aqui a mesma solução. (g.n.)

O auto de infração no presente caso indicou a ocorrência do fato gerador em 31/12/2002, e o contribuinte dele teve ciência em 28/12/2006, antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Partindo da premissa de que não houve o pagamento, como mencionado, inaplicável, portanto, o entendimento da Súmula mencionada, de modo que **afasto a alegação de decadência.** (g.n.)

[...]

Examinando o mérito, a recorrente volta a vincular a solução do litígio ao quanto decidido no acórdãos nº 9101-001.731 e 9101-004.301, negando provimento ao recurso voluntário, *verbis*:

III - DO MÉRITO

Quanto às infrações apuradas, e diante da vinculação e identidade fática deste aos processos já mencionado, há que se guardar coerência com o quanto lá restou decidido. (g.n.)

Em ambos os casos se entendeu não ter havido a realização do saldo inflacionário. (g.n.)

No processo **10650.001065/200594** (e-fls. 347-369), chegou-se a essa conclusão em razão da desconsideração da compensação efetuada pela recorrente, tendo em vista que o fez apenas de forma escritural, sem declará-la em DCTF, a teor do trecho do voto da Relatora, Conselheira Cristiane Silva Costa, que **adoto como razões de decidir:** (g.n.)

Portanto, a compensação é forma de quitação do saldo do lucro inflacionário, caso efetuada regularmente e devidamente informada ao Fisco.

Ocorre que a realização incentivada de R\$ 1.274.844,87, em discussão nos autos, apenas foi compensada escrituralmente, sem qualquer informação em DCTF, ou outra declaração com efeito de confissão de dívida.

(...)

Como se pode observar em manifestação do contribuinte e documentos dos autos, a compensação do saldo do lucro inflacionário acumulado (**10% dos R\$ 12.748.445,66**) com o crédito (IRPJ pago a maior, **R\$ 2.208.361,54**), não se encontra lastreada em DCTF.

A equiparação com pagamento das outras formas de extinção do crédito tributário (como compensação e parcelamento) depende da apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida, para garantir a adimplência do valor junto à Fazenda Nacional. Apenas se apresentada DCTF, portanto, poderia ser reconhecida a realização incentivada do lucro inflacionário e o início do cômputo do prazo decadencial para lançamento do saldo de lucro inflacionário diferido.

Nos autos, considerando que a compensação meramente escritural não se encontra lastreada em declaração com efeito de confissão de dívida, não pode ser equiparada a pagamento. Diante disso, não há como se reconhecer a decadência do direito da exigência de lucro inflacionário e, nesse sentido, voto por **negar provimento ao recurso especial do contribuinte**.

Esse entendimento é perfeitamente aplicável ao caso concreto, em que igualmente não houve compensação nos moldes exigíveis, o que inclusive é mencionado pela própria recorrente.

Já no processo **10650.001802/2004-78**, negou-se provimento ao recurso especial da contribuinte em 17/09/2013, ao argumento de **inexistência de crédito compensável**, conforme a síntese conclusiva:

Desse modo, é possível verificar indícios neste processo não favoráveis ao exposto pelo contribuinte, quais sejam:

Apesar da empresa informar em sua DIPJ 2000 ano-calendário 1999 e na diligência (pág. 184) que não restava saldo negativo do IRPJ/98, identificou-se uma compensação em DCTF no montante de R\$ 344.415,50 que não constava nas suas planilhas de compensação;

Em nova composição da utilização do saldo negativo do IRPJ/98 (pág. 222) identifica-se divergências entre os meses que ocorreram as compensações e nos valores das atualizações do saldo negativo efetuadas, o que demonstrou um novo saldo negativo de IRPJ/98 após as compensações de R\$ 150.822,38, inicialmente este saldo foi totalmente utilizado. Nesta planilha também não está demonstrada a compensação de R\$ 344.415,50 apurada através do confronto da DCTF do 3º TRIM/99, não sendo possível determinar quais foram os valores efetivamente contabilizados;

Apesar de serem apresentados parcialmente partes de balancetes e razões que constam os valores elencados como compensados, não foi possível através desta documentação verificar as movimentações detalhadas da conta relacionada ao saldo negativo do IRPJ/98 (alegado pela contribuinte como tendo sido feita na

conta 1218.003.011 IRRF sobre aplicações financeiras), descrição dos lançamentos contábeis, compensações efetuadas até o zerar esta conta;

Apenas algumas folhas do razão foram entregues e nenhum livro diário foi disponibilizado para que fosse possível comprovar a efetiva compensação do IRPJ incidente sobre a realização antecipada do lucro inflacionário. [Grifo nosso]

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Desse modo, nada a prover no presente feito.

[...]

Pelo que se extrai do acórdão recorrido, tanto no que se refere à alegação de decadência, quanto ao mérito do recurso, o colegiado seguiu o voto da relatora que vinculou seu entendimento aos dois precedentes desta turma, já referidos.

Nesse sentido, verifica-se que o colegiado admitiu a possibilidade de quitação do imposto incidente sobre o saldo de lucro inflacionário com o benefício de redução da alíquota, previsto no art. 9º da Lei nº 9.532/1997³, por meio de compensação, porém, nos casos examinados concluiu pela **inexistência de crédito compensável que desse suporte à compensação alegada** (Acórdão nº 9101-001.731) e pela **desconsideração da compensação efetuada pela recorrente, tendo em vista que o fez apenas de forma escritural, sem declará-la em DCTF**, (Acórdão nº 9101-004.301).

Existiram, portanto dois fundamentos para negar provimento ao recurso: inexistência de crédito compensável que desse suporte à compensação alegada e ausência de declaração constitutiva do crédito compensado em DCTF.

O primeiro paradigma (Acórdão nº 9101-002.532), por seu turno, embora trate do mesmo caso relativo a outro ano-calendário, não discute a existência ou não dos requisitos necessários à compensação, mas tão somente à possibilidade ou não de o benefício previsto no art. 9º da Lei nº 9.532/1997 poder ser quitado por meio de compensação, concluindo pela sua possibilidade.

É o que se extrai do voto vencedor⁴, *verbis*:

³ Art. 9º À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

§ 1º Se a opção se referir a saldo de lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a alíquota a ser aplicada será de três por cento.

§ 2º A opção a que se refere este artigo será irretratável e manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção.

⁴ O relator também não discute a existência ou não da compensação em seu voto, conforme excertos:

A discordância objeto do recurso especial é a forma de contagem do prazo de decadencial para fins de ser considerada a realização do chamado “lucro inflacionário acumulado” e se tal realização, à luz do artigo 9º, da Lei nº 9.532, de 1997, restaria consumada mediante assunção do instituto da “compensação” pelo sujeito passivo (art. 156, II, do CTN), ou se tal hipótese se circunscreveria aos casos do “pagamento” (inciso I, do mesmo dispositivo).

No julgamento desse recurso especial, a CSRF, por maioria de votos, decidiu **lhe DAR PROVIMENTO**. Como a posição adotada pelo i. Conselheiro Relator foi vencida, fui designado para redigir o voto vencedor, por me afiliar àqueles que compreendem ter ocorrido a decadência em relação ao crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Em **28/02/1999**, a contribuinte, valendo-se da norma estabelecida pelo art. 90 da Lei n. 9.532/95, procedeu a opção pela realização integral de seu saldo acumulado de lucros inflacionários. Assim, por decorrência lógica dessa realização integral, em cota única e sem oposição fazendária, o contribuinte não computou, na apuração do lucro real dos períodos subsequentes, mais nenhuma fração do lucro inflacionário em questão.

Em **26/03/2007**, por sua vez, a fiscalização cientificou o contribuinte da lavratura de auto de infração. A fiscalização desconsiderou a opção do contribuinte, realizada com base no art. 90 da Lei n. 9.532/95, de forma a exigir as referidas frações do lucro inflacionário fossem computadas na apuração do lucro real. Por conseguinte, a fiscalização recompôs o saldo do lucro inflacionário dos períodos anteriores, de forma a adicionar, na base de cálculo do tributo, frações de lucro inflacionário supostamente ainda não tributadas.

No entanto, conforme compreendeu a maioria do Colegiado desta 1ª Turma da CSRF, em 2007, quando foi lavrado o auto de infração, a pretensão fiscal já havia sido consumada pela **decadência**.

Note-se que, em 14.07.2010, foi publicada a Súmula n. 10 do CARF, que dispõe:

Súmula CARF no 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

[...]

No caso concreto, é necessário observar que a realização integral do saldo acumulado de lucros inflacionários se deu mediante a compensação com créditos detidos pelo contribuinte. Conforme entendimento da maioria do Colegiado desta CSRF, inclusive em face de sua mens legis, a norma do art. 90 da Lei n. 9.532/95 não vedou a referida realização integral do lucro inflacionário mediante compensação, em quota única, do valor em questão.

Suscitou-se, no referido julgamento, que o legislador nem sempre utiliza o vocábulo “pagamento” no sentido de quitação em dinheiro, mas na acepção mais

[...]

Em suma, no caso em tela, não há qualquer permissão ou possibilidade de utilização da alíquota beneficiada de 10% para quitação do saldo do lucro inflacionário acumulado, utilizando-se do instituto da compensação, uma vez a norma legal não prevê este instituto. Sendo assim voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão recorrida

ampla de adimplemento. Em meio ao debate, foram citados variados exemplos em que isso ocorre, colhidos de leis ordinárias e complementares. Entre os exemplos citados, merecem destaque alguns enunciados prescritivos do próprio CTN, que bem ilustram a questão.

Em especial, o art. 138 e o art. 150 do CTN, embora textualmente adotem o termo “pagamento”, não se restringem a hipóteses de *quitação em dinheiro*, mas notoriamente emanam efeitos na hipótese de *adimplemento* (sic) equivalente, o que inclui a compensação tributária. Vejamos.

O art. 138 do CTN possui a seguinte redação:

[...]

Como evidência, note-se que a Primeira e a Segunda Turma do STJ aplicam a norma do art. 138 do CTN de forma que o termo “pagamento” assumam a acepção de “adimplemento”. Conforme a interpretação levada a termo nos julgados a seguir, há denúncia espontânea mediante o adimplemento integral do débito tributário antes da ação fiscal, independentemente deste se dar mediante *pagamento* em dinheiro ou compensação:

[...]

O mesmo entendimento tem sido adotado por este Tribunal administrativo, como se observa desta recente decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção:

[...]

A Nota Técnica nº 1 COSIT, de 18.01.2012, posteriormente cancelada pela Nota Técnica nº 1 COSIT, de 12.06.2012, chegou a reconhecer de ofício, com o propósito de colocar fim aos litígios sobre a matéria, o sentido amplo de “pagamento”, para abranger (sic) hipóteses de adimplemento como a “compensação”, *in verbis*:

[...]

O mesmo se dá em relação ao art. 150 do CTN, que possui a seguinte redação:

[...]

Note-se que o CTN utilizou a dicção “antecipar o pagamento” no sentido de antecipar o adimplemento sem prévio exame da autoridade administrativa. Não há dúvidas que o contribuinte, mediante declaração e compensação regularmente levadas a termo, irá consumir o típico “lançamento por homologação” tutelado pelo art. 150 do CTN. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados, proferidos pela Primeira e Segunda Turma do STJ, que consideram indiferente o *adimplemento* dar-se mediante *pagamento em dinheiro ou compensação tributária*:

[...]

Ainda que os arts. 138 e 150 do CTN tratem de hipóteses de extinção ou exclusão do crédito tributário, a eficácia jurídica de suas normas não se aplicam apenas às hipóteses de pagamento em dinheiro: incidem igualmente em face de outras hipóteses em que haja equivalente adimplemento. Não se trata de interpretação ampliativa ou restritiva (sic), mas de reconhecimento do âmbito de incidência prescrito pelo legislador. Não há que se falar, por conseguinte, de ofensa ao art. 111 do CTN.

O mesmo se verifica em relação ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.532/97. Esse enunciado prescriptivo estabelece, em seu caput, que, “à opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento”. Para que essa opção fosse exercida, o legislador requereu a sua manifestação mediante o adimplemento do tributo correspondente, em quota única. Não há sinais de que o legislador procurou se referir a quitação em dinheiro, mas sim às hipóteses que legitimamente conduzam ao adimplemento da obrigação, como é o caso da compensação.

Nesse seguir, deve ser adotada no caso concreto a regra do art. 150, par. 4, do CTN. Considerando que o contribuinte realizou integralmente o lucro inflacionário em 28/02/1999, mediante a compensação levada a termo, caberia à administração fiscal, até meados de 2004, verificar se a apuração foi realizada adequadamente, de forma a homologá-la expressamente, verificar se os créditos utilizados seriam válidos e, se fosse o caso, realizar o lançamento tributário de adicional eventualmente apurado, com multa e juros. O lançamento tributário, contudo, ocorreu apenas em 2007. Dado o lapso temporal transcorrido, deve-se observar que, mesmo na hipótese da contagem do prazo decorrencial (sic) ser realizada conforme o art. 173 do CTN, a decadência restaria igualmente consumada.

Como o lançamento tributário apenas foi realizado em 2007, consumou-se a decadência, com a homologação tácita do lançamento realizado pela contribuinte e a extinção definitiva (sic) da obrigação tributária em questão.

Voto, portanto, para que seja PROVIDO o recurso especial da contribuinte, para o cancelamento dos correspondentes débitos mantidos pelo acórdão *a quo*.

Como se vê, o contexto fático em que foi analisada a divergência examinada no paradigma é distinto dos acórdãos, também emanados da 1ª turma da CSRF com outras composições, cujos fundamentos foram adotados pelo acórdão recorrido.

A questão da compensação em si não foi objeto de questionamento naquele processo, limitando-se a discussão, tão somente, à possibilidade ou não de o benefício previsto no art. 9º da Lei nº 9.532/1997 poder ser quitado por meio de compensação, concluindo pela sua possibilidade.

Sob tal aspecto, o paradigma, inclusive, converge com o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Já o acórdão recorrido incorpora outros dois fundamentos dos precedentes: **inexistência de crédito compensável que desse suporte à compensação alegada** (Acórdão nº 9101-001.731) e **desconsideração da compensação efetuada pela recorrente, tendo em vista que o fez apenas de forma escritural, sem declará-la em DCTF** (Acórdão nº 9101-004.301).

Sob tais aspectos, não discutidos no paradigma, o colegiado que proferiu este último não se pronuncia, de sorte que não é possível afirmar que o mesmo reformaria o recorrido, pois este contém fundamentos autônomos não enfrentados.

Desta feita, entendo que não foi caracterizada a divergência em face do primeiro paradigma.

Melhor sorte não se verifica com relação ao outro paradigma indicado.

Naquele caso, também, se discute se a opção pelo benefício de redução de alíquota para tributação do saldo do lucro inflacionário poderia ser satisfeita mediante a quitação por meio de compensação.

Ocorre que, embora ambas tratem de opção pela realização antecipada do lucro inflacionário com redução da alíquota, a legislação examinada no paradigma é outra: art. 7º, § 3º da Lei nº 9.249/1995, enquanto que o recorrido trata do art. 9º da Lei 9.532/1996, além de também existirem discussões fáticas distintas nos acórdãos cotejados.

Tais diferenças foram apontadas pela d. conselheira Edeli Pereira Bessa ao examinar o mesmo paradigma indicado no recurso especial objeto do Acórdão nº 9101-004.301, anteriormente examinado neste voto como paradigma do presente recurso, rejeitando-o nos termos de sua declaração de voto, *verbis*:

Em seu recurso especial, a Contribuinte suscita divergência em face do Acórdão nº 1201-00.265, porém não se identifica no referido julgado decisão que se contraponha aos fundamentos do acórdão recorrido. De fato, observa-se que ali o debate teve em conta, apenas, o prazo decadencial para desconstituição da realização incentivada, declarando-se, expressamente, prejudicados os demais fundamentos do recurso.

No referido paradigma, frente a lançamento de IRPJ por falta de adição, ao lucro real do ano-calendário 1996, da realização mínima do lucro inflacionário acumulado, a contribuinte opôs realização incentivada do saldo de lucro inflacionário promovida nos termos da Lei nº 9.249/95, mas mediante compensação de prejuízo fiscal acumulado de 1991 e 1992. Neste contexto, foi dado provimento ao recurso voluntário por reconhecimento da decadência, dado que a realização incentivada ocorreu em 31/03/96 e o lançamento em questão foi formalizado em 08/12/2003. O voto condutor do paradigma menciona, ainda, que a desconstituição da realização incentivada já havia sido objeto de lançamento

anterior, mas lá também afirmou-se decaído o direito de o Fisco fazê-lo, ante a formalização datada de 20/12/2001.

Para maior clareza, transcreve-se, na íntegra, o voto condutor do paradigma nº 1201-00.265:

O recorrente aduz e comprova que realizou a compensação do imposto devido sobre o total de seu lucro inflacionário acumulado em 31/03/96, quando levantou balanço especial de encerramento, pelo lucro real, preparatório para a incorporação da autuada pela empresa BankBoston.

O lançamento ocorreu somente em 08.12.2003, quando já passados muito mais de 5 anos da compensação pela qual o recorrente extinguiu o crédito tributário ora lançado. Logo, afigura-se impossível rever, em 2003, a forma de extinção do crédito tributário em procedimento de compensação realizado em 31,6,1996, em vista da decadência deste direito.

Nesse sentido, aliás, o v. acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes quando do julgamento do mencionado PTA nº 10882.000107/2002-01, que já havia reconhecido a decadência quando o Fisco procurou pela primeira vez desconstituir a quitação integral do imposto em questão.

Aduziu, na oportunidade, o e. Conselheiro relator, os fundamentos abaixo, que adoto como razão de decidir:

A argüida decadência se apresenta, ou em função da alegado realização integral do lucro inflacionário em 31/03/96, ou pela cisão parcial em 30/04/96 ou, ainda, pelo argumento de que em havendo diferenças em função de declaração a menor de lucro inflacionário em 1993, não caberia a retificação em 1996, mas no próprio ano de 1993, tendo-se operado a decadência, considerando nestes pontos, que o lançamento data de 20/12/2001.

Inicialmente há que se consignar; como posto na decisão recorrida e em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que a decadência somente se opera se decorridos mais de cinco anos da data em que o tributo poderia ser exigido. Assim, sobre o lucro inflacionário diferido, a contagem do prazo decadencial somente tem início quando o sujeito passivo estiver obrigado à sua realização, No caso dos autos, alega a recorrente que efetuou o pagamento mediante compensação de créditos decorrentes de antecipações do IRPJ de 1995, conforme consta de seus registros contábeis.

A decisão recorrida rejeitou esse argumento porquanto o § 4º da Lei nº 9.249/95 determinava expressamente que a opção seria manifestada por meio de pagamento, não fazendo qualquer referência a compensação, não podendo considerar a realização integral feita por meio de compensação.

A questão da extinção do crédito tributário é tratada no artigo 156 do CTN que, dentre as dez modalidades de extinção, relaciona nos incisos I e II o pagamento e a extinção. Já o artigo 162 do mesmo código indica as formas de pagamento e, evidentemente, a compensação não constitui uma dessas formas e é tratada em seu artigo 170.

Entretanto, os autos dão conta de que a contribuinte efetuou a compensação do imposto devido sobre o lucro inflacionário acumulado, em 31/03/96, fato não só admitido pela decisão recorrida, como verificado no LALUR com cópia às fls. 142 dos autos, onde é visto o seguinte lançamento: "L. 1. realizado nesta data, integralmente conf. art. 7º, parágrafo 3º da Lei nº 9.249/95, tributado à alíquota de 0%. Também, às fls. 148, no Razão analítico, consta o lançamento da compensação com o seguinte histórico: "Compensação do IRPJ s/L. Infl. base 31/12/95 à alíquota de 10% com as antecipações de IRPJ de 1995",

No entendimento de que a recorrente deveria ter satisfeito o pagamento integral e não efetuado compensação, teria a Fazenda Nacional o direito de rever este lançamento e a compensação no prazo de cinco anos contados de 31/03/96, para contestar a forma de extinção da obrigação de pagar o IRPJ sobre lucro inflacionário à alíquota de 10%.

Assim, como o lançamento data de 20/12/2001, nesta data já estaria extinto o direito da Fazenda Nacional de contestar a forma de extinção da obrigação em discussão, visto que tal prazo expirou-se em 31/03/2001.

Há ainda que se observar que, em data de 30/04/96 foi feita a cisão parcial da recorrente, quando a mesma estaria obrigada à realização do lucro inflacionário na proporção do patrimônio vertido, fato este que já contaminaria o lançamento, visto também que da data do evento ao lançamento havia se operado a decadência da parcela obrigatoriamente realizada naquela data.

Mesmo considerando-se a data da entrega da declaração de rendimentos, para o início da contagem da decadência, esta foi entregue 30 dias após a data da cisão, operando-se também nessa hipótese a decadência.

Do exposto, conclui-se que o lançamento questionado já estava impedido pela decadência, valendo observar que a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo, visto que o imposto a ser restituído ou compensado foi reduzido do montante devido e, a manutenção de qualquer parcela do lançamento somente viria a induzir a um justo pedido de restituição.

Isso posto; reconheço a decadência e dou provimento ao recurso, prejudicados os demais fundamentos do recurso.

Resta fora de dúvida, nestes termos, que o Colegiado não apreciou os questionamentos quanto ao fato de que a recorrente *deveria ter satisfeito o pagamento integral e não efetuado compensação, porque firmado o entendimento de que teria a Fazenda Nacional o direito de rever este lançamento e a compensação no prazo de cinco anos contados de 31/03/96, para contestar a forma de extinção da obrigação de pagar o IRPJ sobre lucro inflacionário à alíquota de 10%.*

No presente caso, a decadência do direito de o Fisco questionar a realização incentivada sequer foi apreciada no voto condutor do acórdão recorrido, que direcionou a discussão para a decadência do direito de o Fisco exigir a realização mínima esperada para os anos-calendário autuados, e isto porque, como já firmado desde a decisão de primeira instância, aquele debate estava prejudicado pelo lançamento anterior formalizado nos autos do processo administrativo nº 10650.001802/2004-78, no qual inclusive fora dado provimento ao recurso de ofício para validar a desconstituição da realização incentivada promovida pela autoridade fiscal.

Acrescente-se, por fim, que os benefícios fiscais debatidos neste e nos autos do paradigma foram estabelecidos por diferentes normas legais:

- No paradigma, Lei nº 9.249/95:

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

- No recorrido, Lei nº 9.532/97:

Art. 9º À **opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.**

§ 1º Se a opção se referir a saldo de lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a alíquota a ser aplicada será de três por cento.

§ 2º A opção a que se refere este artigo será irretratável e manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção.

Frente a tal dessemelhança entre os contextos fático e jurídico em que proferidas as decisões confrontadas, o recurso especial não deve ser conhecido. (...)

1.1 [...] (G.N.)

Aqui mais uma vez a decisão paradigmática examina apenas a possibilidade de configuração da decadência ante ao exercício da opção de realização antecipada do lucro inflacionário, prevista na Lei nº 9.249/1995, sendo dado como certa a existência da compensação, não havendo discussão sobre a sua efetividade ou forma de realização, como no recorrido.

Além disso, o acórdão paradigma aponta fato adicional que por si só contaminaria o lançamento pela decadência, concernente à realização antecipada do lucro inflacionário em face de cisão parcial ocorrida em 30/04/1996, *“visto também que da data do evento ao lançamento havia se operado a decadência da parcela obrigatoriamente realizada naquela data”*.

Assim, entendo que também este segundo paradigma não se presta para a configuração da divergência suscitada.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado